CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2015, de 27 de Abril de 2015.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 12.614, em 07 de Maio de 2015.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 416/2015), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

TOTAL 18 FOLHAS COM CAPA.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1764 EM 07/05/15
FUNCIONÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2015

SÚMULA:- Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009, – "Plano Viário", na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – "Plano Viário", a seguir discriminados, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III – Do Sistema Viário e sua Estruturação.

Art. 11 - A classificação e hierarquização viária ocorre conforme descrição abaixo, conforme classificação do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/97:

a) Via Arterial Principal – Trecho ou continuação de rodovia ou estrada em área urbana, caracterizados por interseções em nível, geralmente em rotatória ou controlada por semáforo, com restrição da acessibilidade aos lotes lindeiros, e acesso preferencial às vias arteriais secundárias e/ou vias coletoras principais, cuja principal função é interligar aglomerados urbanos inter e/ou intramunicipais;
b) Via Arterial Secundárias – Caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e preferencialmente às vias arteriais principais e/ou vias coletoras principais, interligando diferentes regiões da cidade;
c) Via Arterial Industrial – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas destinada à circulação nas zonas industriais urbanas;
d) Via Arterial das Torres – Similares às Vias Arteriais Secundárias, mas abrigando as linhas da rede de transmissão de energia elétrica, e dotadas de identidade paisagística própria.
e) Via Coletora Principal – Destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das demais vias coletoras de diferentes bairros ou de diferentes partes dentro de uma mesma região da cidade para as vias arteriais;
f) Via Coletora Paisagística – Destinada à circulação nos limites da delimitação das Áreas de Proteção Ambiental em torno das nascentes e ao longo dos cursos d´água;
g) Via Local Principal – Caracterizada por interseções em nível não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas.
h) Via Local Secundária – Similares às Vias Locais Principal, mas destinada exclusivamente a dar acesso às moradias localizadas em ruas sem saída com a presença de bolsão de retorno ("cul-de-sac").

i) Via Coletora Parque – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, contornado futuros Parque Municipais.
j) Via Arterial da Ferrovia – Similar Via Arterial Secundárias, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros, executadas paralela à linha férrea.

CAPÍTULO IV – Das Funções e das Características Operacionais.

Art. 12 - Os dimensionamentos das vias se darão conforme alterações realizadas nos Anexos 1 e 4, e descrições das alíneas abaixo apontadas:

a) Via Arterial Principal – Largura mínima total: 40,00m (quarenta metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 23,40m (vinte e três metros e quarenta centímetros);
- Pistas de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros);
- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros) e duas faixas de faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros);
- Canteiro central de 0,40m (quarenta centímetros);
- Calçadas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- Paisagismo de 3,30 (três metros e trinta centímetros) de área verde e 0,50 (cinquenta centímetros) de calçada;
- Ciclovia em ambas as calçadas, com largura de 2,00m (dois metros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 60km/h (sessenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego geral de veículos.

b) Via Arterial Secundária – Largura mínima total: 29,00m (vinte e nove metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);
- Pistas de Rolamento: duas pistas de 6,00m (seis metros);
- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,00m (três metros);
- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto à calçada;
- Calçada: em uma das laterais da via de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), e na outra, de 3,00m (três metros);
- Ciclovia: em uma das calçadas, com largura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

c) Via Arterial das Torres – Largura mínima total: 27,00m (vinte e sete metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 17,00m (dezessete metros);

8

- Pista de Rolamento: Duas pistas de 6,00m (seis metros);
- Faixa de Rolamento: Quatro faixas de 3,00m (três metros);
-Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizadas junto à calçada oposta à lateral das linhas de transmissão de em energia elétrica;
- Calçadas: 3,00m (três metros);
- Ciclovia: 2,00 (dois metros)
- Sentido: Duplo;
- Velocidade máxima permitida: 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

d) Via Coletora Industrial – Largura mínima total: 21,00m (vinte e um metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 11,00m (onze metros);
- Pista de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 4,00m (quatro metros);
- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 3,00m (três metros), localizadas junto a uma das calçadas;
- Calçadas: 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
- Ciclovia: em ambas as calçadas, com largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego geral de veículos.

e) Via Coletora Principal – Largura mínima total: 17,00m (dezessete metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 9,00m (nove metros);
- Pista de Rolamento: 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros);
- Faixa de Rolamento: uma faixa de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e uma faixa de 3,00m (três metros);
- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), localizada junto à calçada do lado oposto a faixa de rolamento exclusiva para ônibus;
- Calçadas: 3,00m (três metros);
- Ciclovia: na calçada oposta à faixa de rolamento exclusiva para ônibus, com largura de 2,00m (dois metros).
- Sentido: único;
- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

f) Via Coletora Paisagística – Largura mínima total: 16,50m (dezesseis metro e cinquenta centímetros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizada junto à calçada oposta à ciclovia;

- Calçadas: 3,00m (três metros);
- Ciclovia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), inserida junto à calçada voltada para os fundos de vale.
- A via coletora paisagística deve se distanciar em 45,00m (quarenta e cinco metros) das margens de cursos de água. Devendo também respeitar o alinhamento da via coletora paisagística de loteamento adjacentes existente.
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

g) Via Local Principal – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:
Para sentido único:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- Pista de Rolamento: 4,00m (quatro metros);
- Faixa de Rolamento: uma faixa de 4,00m (quatro metros);
- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;
- Calçadas de 3,00m (três metros);
- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos.

Para sentido duplo:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizadas junto à uma das calçadas;
- Calçadas de 3,00m (três metros);
- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos.

h) Via Local Secundária – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta de:
- Caixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
- Pista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
- Faixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois), localizada junto a uma das calçadas;
- Calçadas: 3,00m (três metros).
- Deverá para a via local secundária existir um bolsão de retorno, com raio interno, destinado ao fluxo de veículos, de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), e raio total de 12,5m (quatorze metros);
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos.
- Via local Secundária somente para ruas já existentes.

i) Via Coletora Parque - Largura mínima total: 31,00m (trinta e um metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 18,40m (dezoito metros e quarenta centímetros);
- Pista de Rolamento: duas pistas de 7,00m (sete metros);
- Faixa de Rolamento: quatro faixas de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
- Faixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às calçadas;
- Canteiro central: 0,40m (quarenta centímetros);
- Calçada: Na lateral da via junto à Reserva Municipal de 3,00m (três metros), paisagismo de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e ciclovia de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).
- Calçada: Na lateral da via do lado oposto de 3,60 (três metros e sessenta centímetros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 40km/h (quarenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga, devendo este destinar-se apenas para abastecimento local.

j) Via Arterial da Ferrovia - Largura mínima total: 46,00m (quarenta e seis metros), composta de:

- Caixa de Rolamento: 19,00m (dezenove metros);
- Pista de Rolamento: duas pistas de 9,50m (nove metros e cinqüenta centímetros);
- Faixa de Rolamento: duas faixas de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) e quatro faixas de 3,00 (três metros);
- Canteiro central: Faixa de domínio da linha Férrea;
- Calçada: Lindeiro aos lotes de 3,00m (três metros) e ciclovia de 3,00 (três metros).
- Sentido: duplo;
- Velocidade máxima permitida: 60km/h (Sessenta quilômetros por hora);
- Destinada ao tráfego geral de veículos.

Art. 2° - Ao Artigo 12, da Lei Complementar n° 224/2009, de 01/10/2009 – Plano Viário, no Capítulo IV – Das Funções e Características Operacionais, ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1° - As conexões entre vias (entroncamentos) respeitarão as seguintes determinações:

a) Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis;
b) Cruzamentos entre conexões de Vias Arteriais com as demais vias se darão através da inserção de contornos rodoviários;
c) Cruzamentos entre conexões de Vias Coletoras, e entre estas e as demais vias (exceto arteriais), se darão através da inserção de dispositivos como praças, rotatórias, semáforos ou dispositivos compatíveis.
d) Cruzamentos entre vias locais se darão de forma direta, não semaforizada, exceto em locais onde o Poder Público e/ou órgãos responsáveis julguem necessário.

§ 2° - À margem das faixas de domínio das rodovias municipais é obrigatória a reserva de uma faixa de terreno com, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de largura nas áreas industriais, e de no mínimo 15,00m (quinze metros) nas demais áreas, para a implantação de vias de circulação. A dimensão das faixas de domínio das rodovias estaduais e federais será regulamentada conforme legislação própria.

§ 3° - Alterações no dimensionamento destas vias poderão ser realizadas, nos casos onde o Poder Público Municipal julgue necessário, mediante justificativa técnica.

§ 4° - As calçadas de no mínimo 3,00m (três metros) terão como dimensionamento mínimo após o meio fio 0,50m(cinquenta centímetros) de calçada de concreto, 1,00(um metro) de grama esmeralda e 1,50m (um metro e meio) de calçada de concreto novamente.

§ 5° – Deverão constar em cruzamentos somente das avenidas faixa de pedestre elevada. Juntamente com as guias rebaixadas em todo loteamento.

Art. 3° - Fica excluído do artigo 16, do Capitulo VI – Do Sistema Cicloviário, da Lei Complementar n° 224/2009, de 01 de outubro de 2009 – "Plano Viário", o Inciso II Ciclofaixa - letras a,b e c.

Art. 4° - O Anexo I - Mapa do Sistema Viário, da Lei Complementar n° 224/2009, de 01/10/2009, passa a vigorar conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

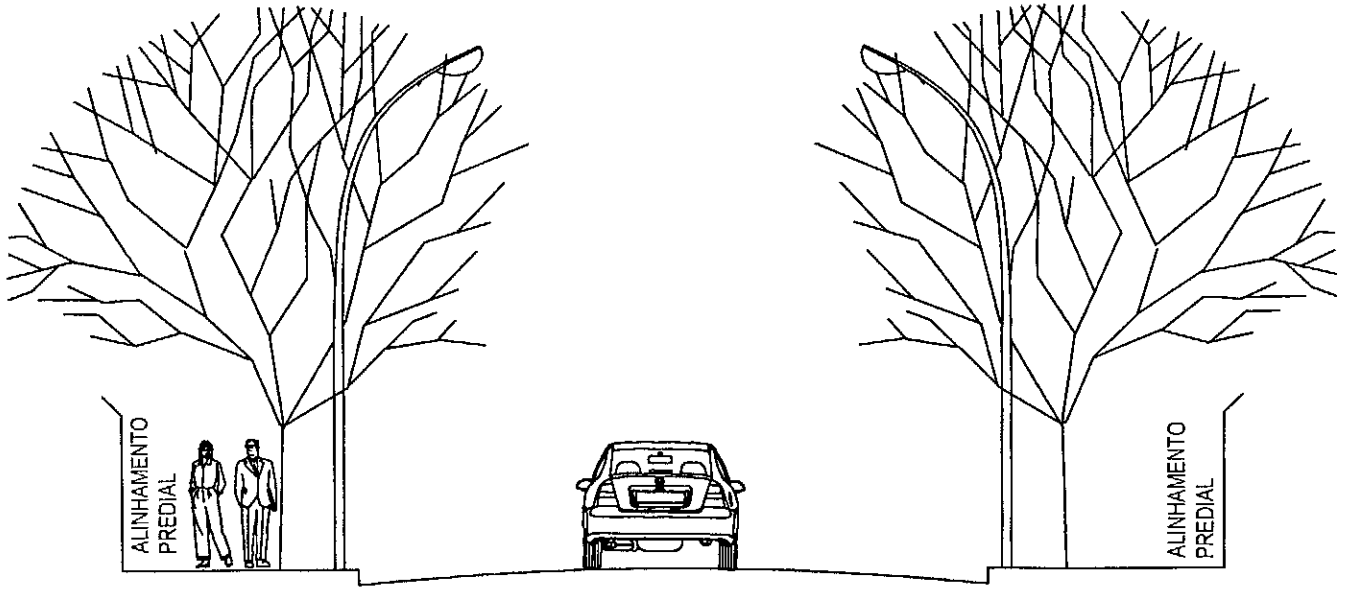
Art. 5° - Fica acrescido à da Lei Complementar n° 224/2009, de 01/10/2009, o Anexo IV – Perfis das vias e detalhamento e entroncamento e via com o total de 8 perfis, conforme a discriminação constante do respectivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 6° - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos constantes da Lei Complementar n° 224/2009, de 01/10/2009.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

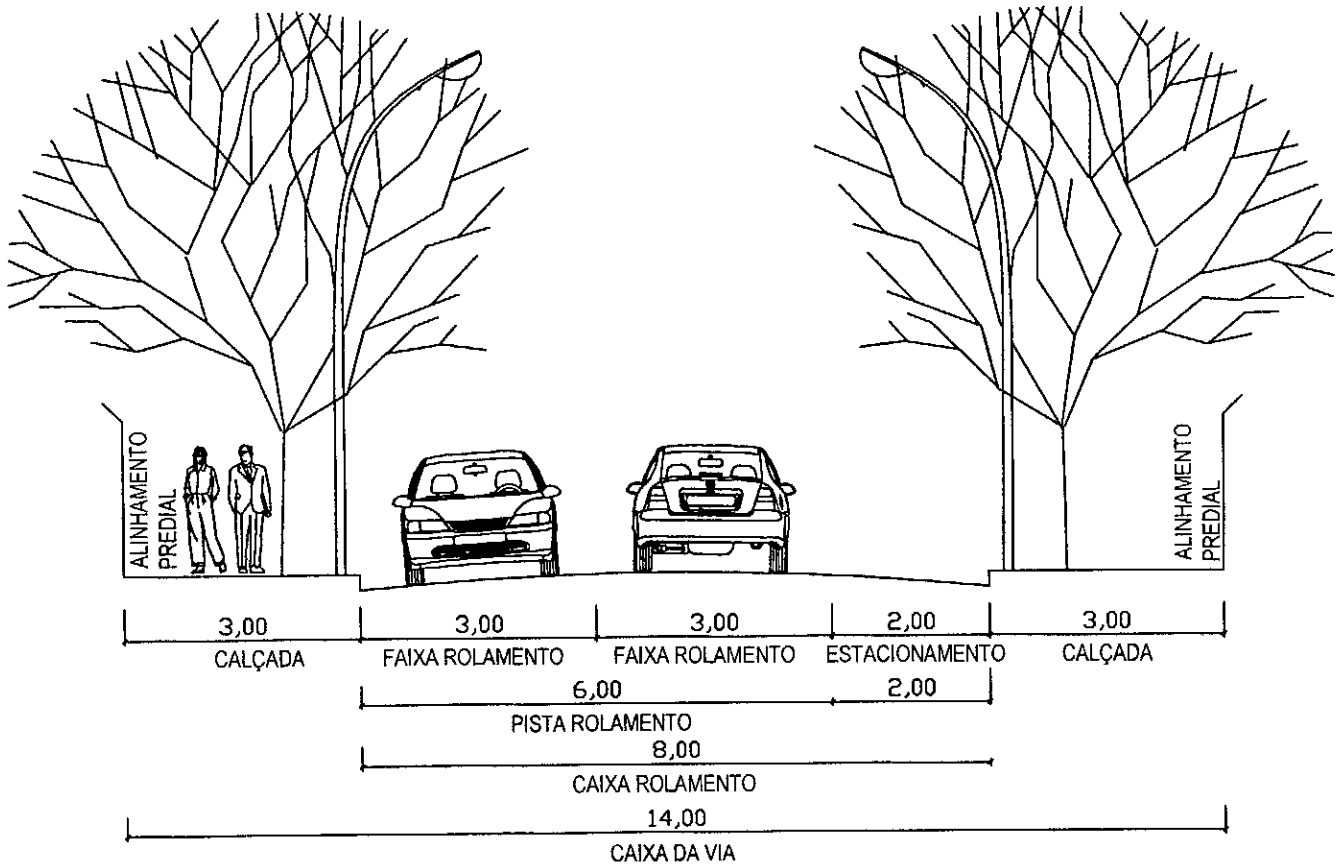
PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito Municipal



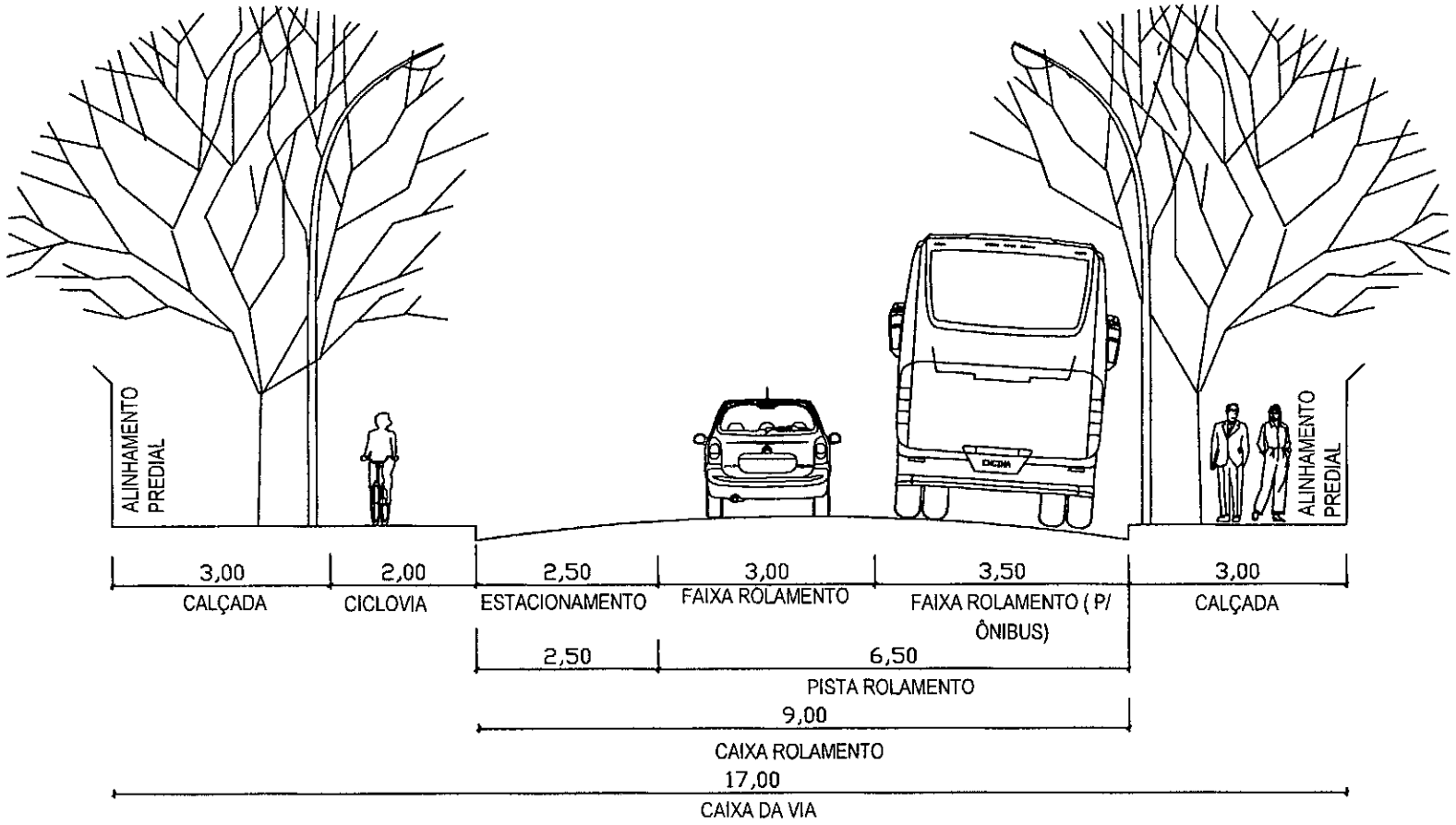
PERFIL TRANSVERSAL VIAS LOCAIS PRINCIPAIS - SENTIDO ÚNICO
Esc: 1:100

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 01/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: 1/100



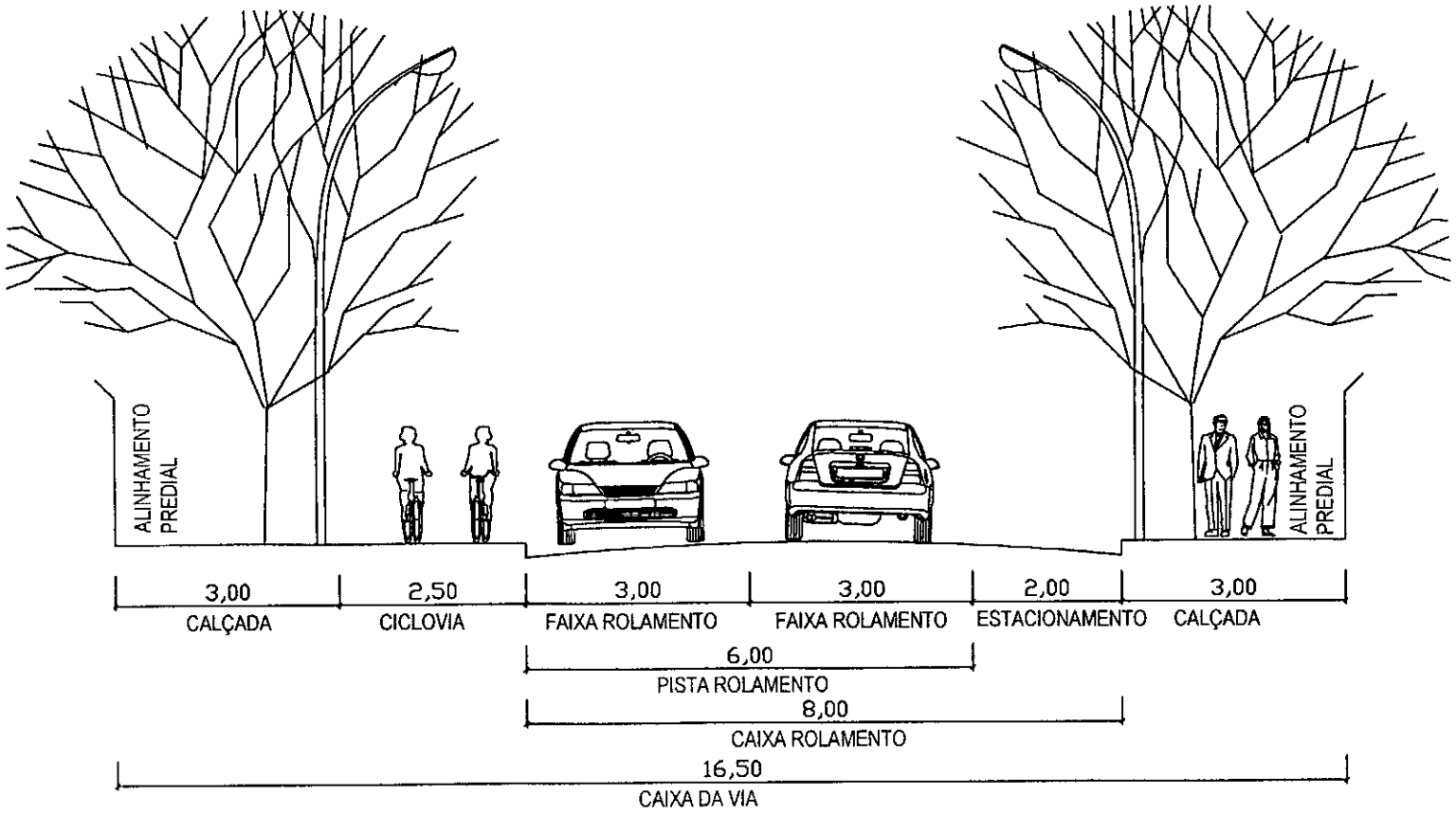
PERFIL TRANSVERSAL VIAS LOCAIS PRINCIPAIS - SENTIDO DUPLO
Esc: 1:100

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 02/ 08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	Escala: 1/ 100
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	



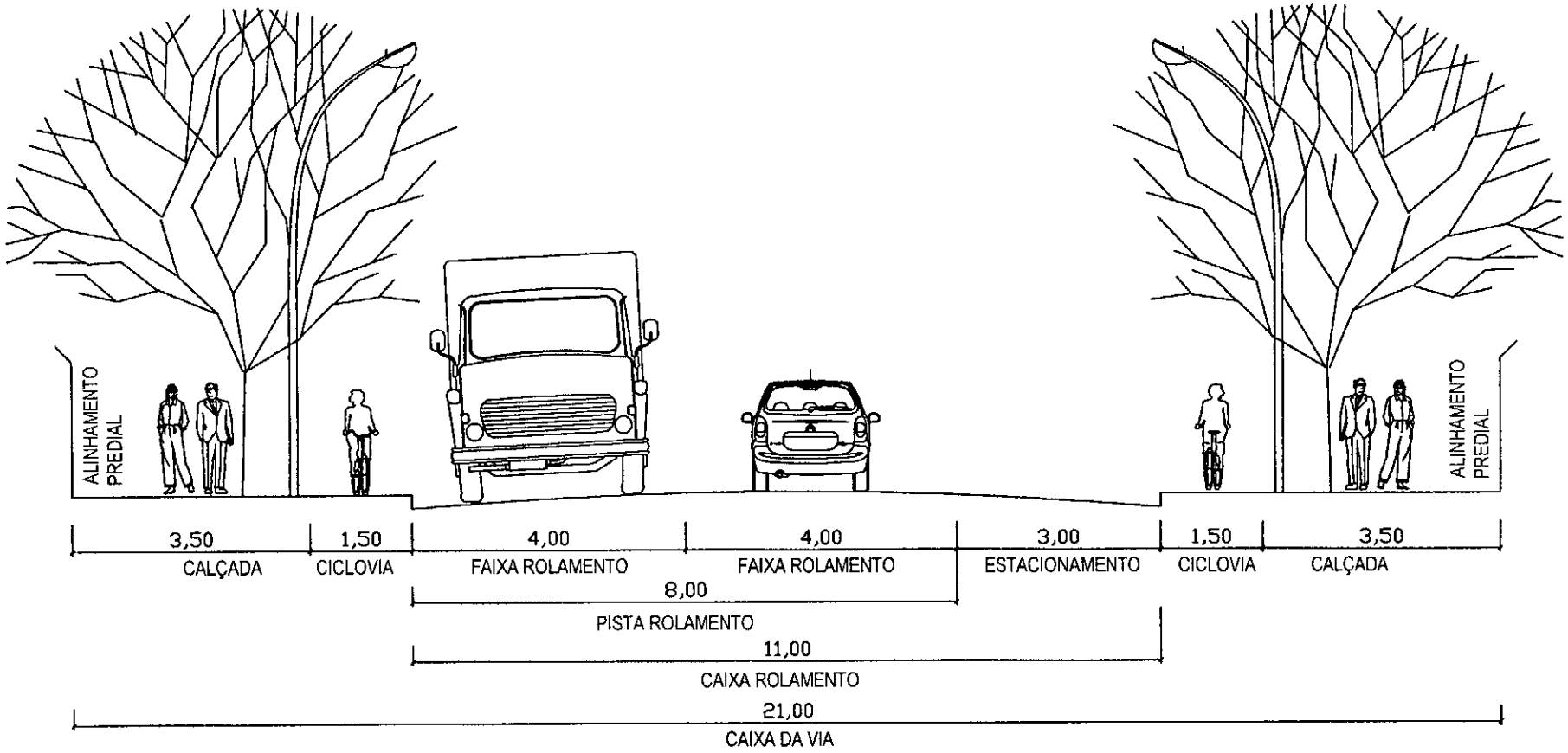
PERFIL TRANSVERSAL VIAS COLETORAS PRINCIPAIS
Esc: 1:100

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 03/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: 1/100



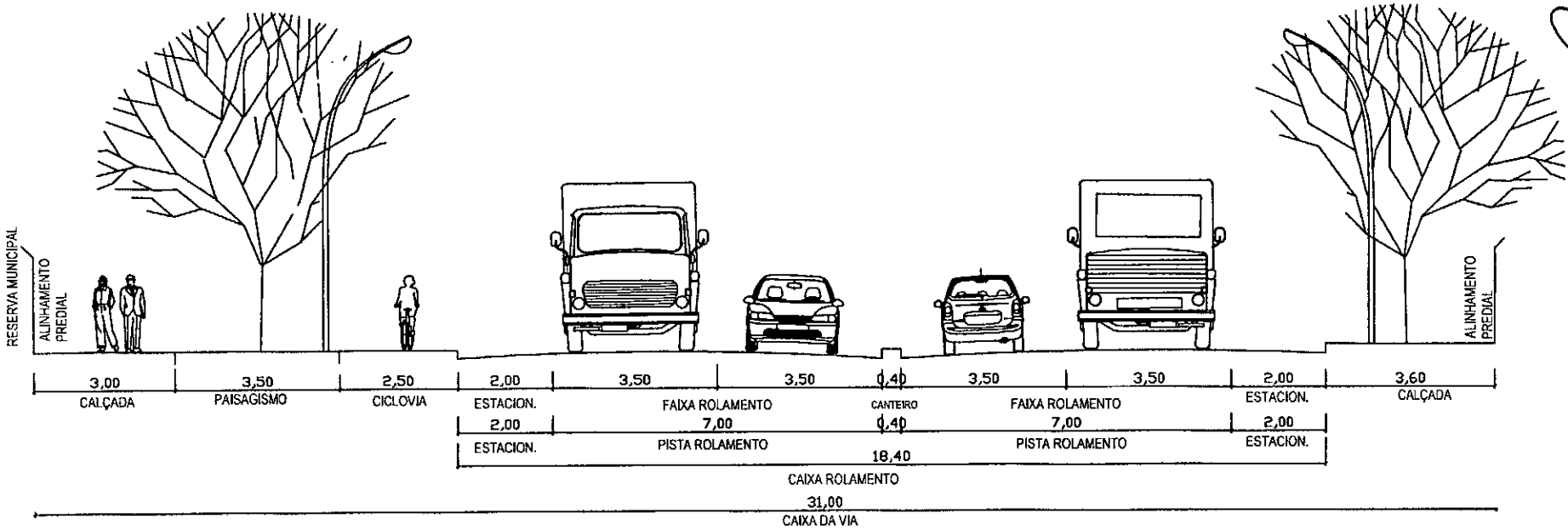
PERFIL TRANSVERSAL VIAS COLETORAS PAISAGÍSTICAS
Esc: 1:100

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 04/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: 1/100

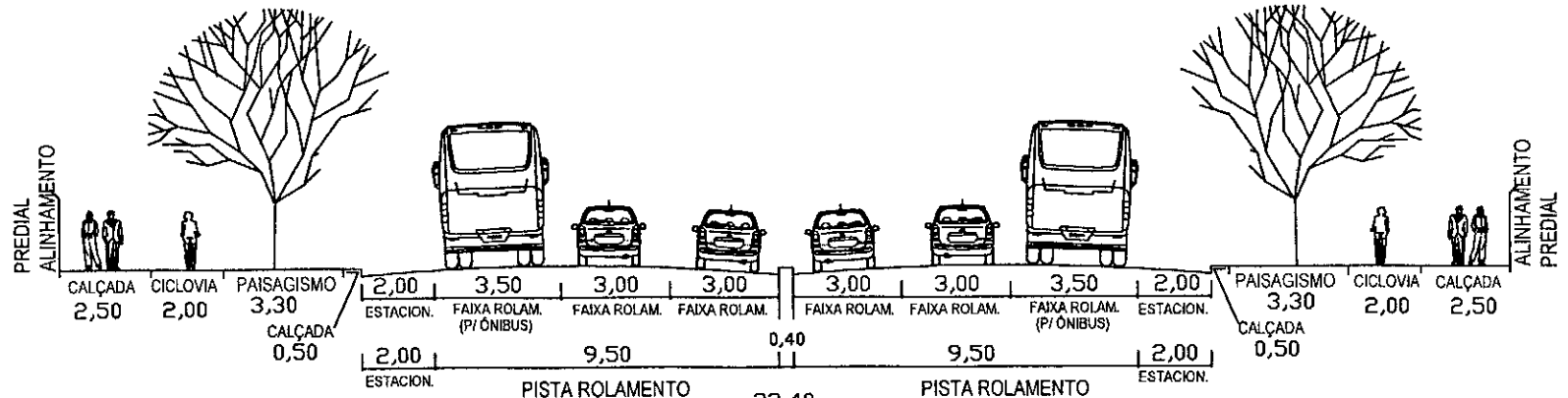


PERFIL TRANSVERSAL VIAS ARTERIAIS INDUSTRIAIS
Esc: 1:100

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 05/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: 1/100



PERFIL TRANSVERSAL VIAS COLETORAS PARQUE
Esc: 1:100



PERFIL TRANSVERSAL VIAS ARTERIAIS PRINCIPAIS
Esc: 1:150

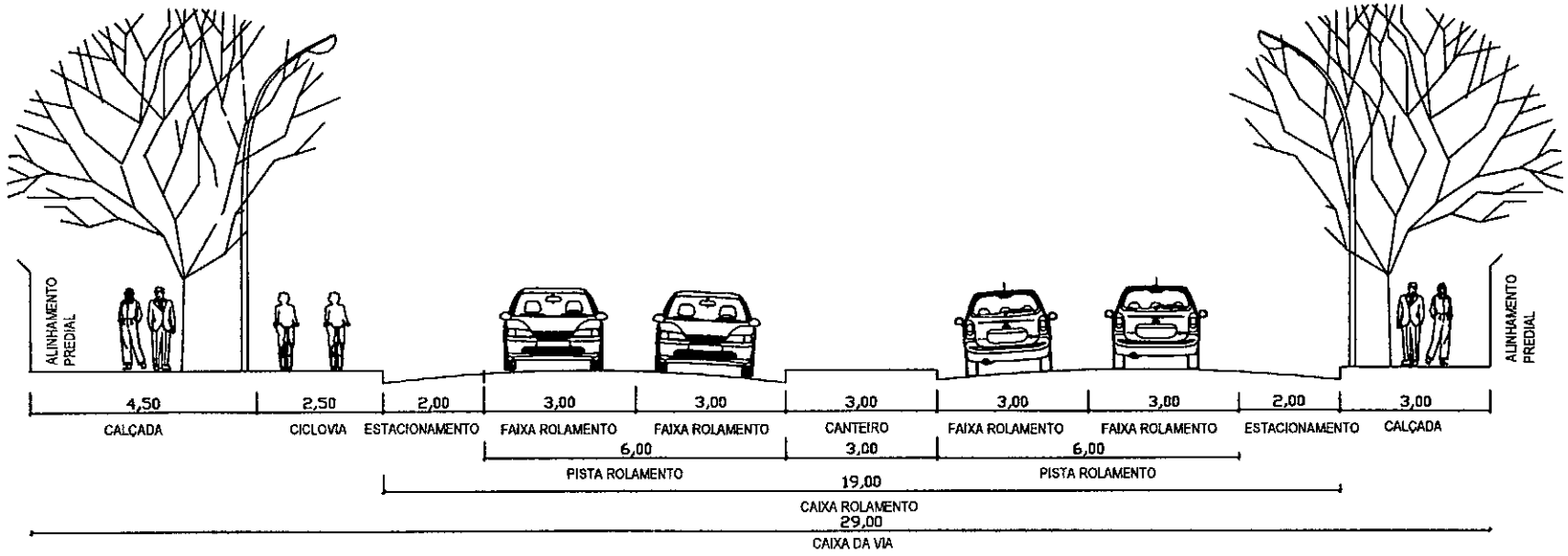
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009

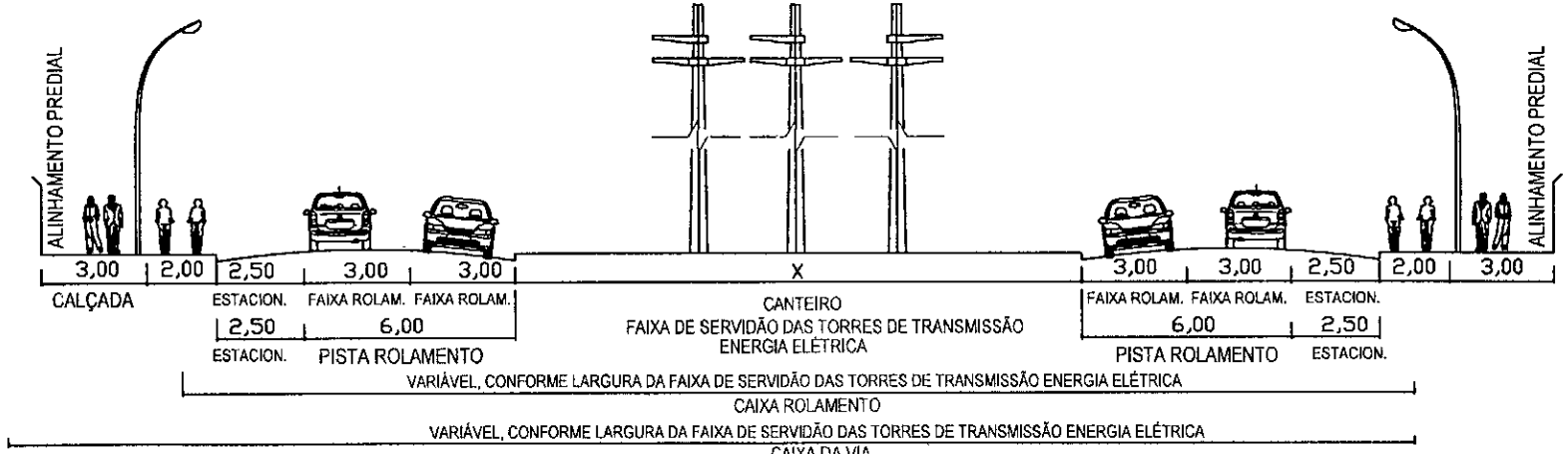
ANEXO IV - Perfis Transversais das vias

folha: 06 / 08

Escala: INDICADA

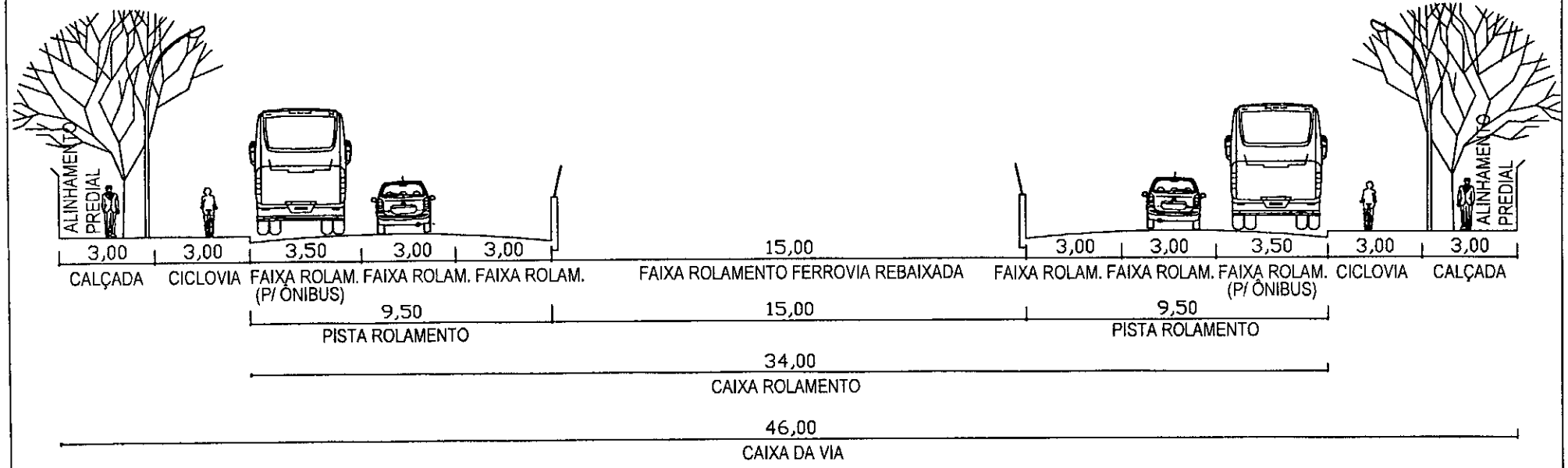


PERFIL TRANSVERSAL VIAS ARTERIAIS SECUNDÁRIAS
Esc: 1:100



PERFIL TRANSVERSAL VIAS ARTERIAL DAS TORRES
Esc: 1:150

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 07/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: INDICADA



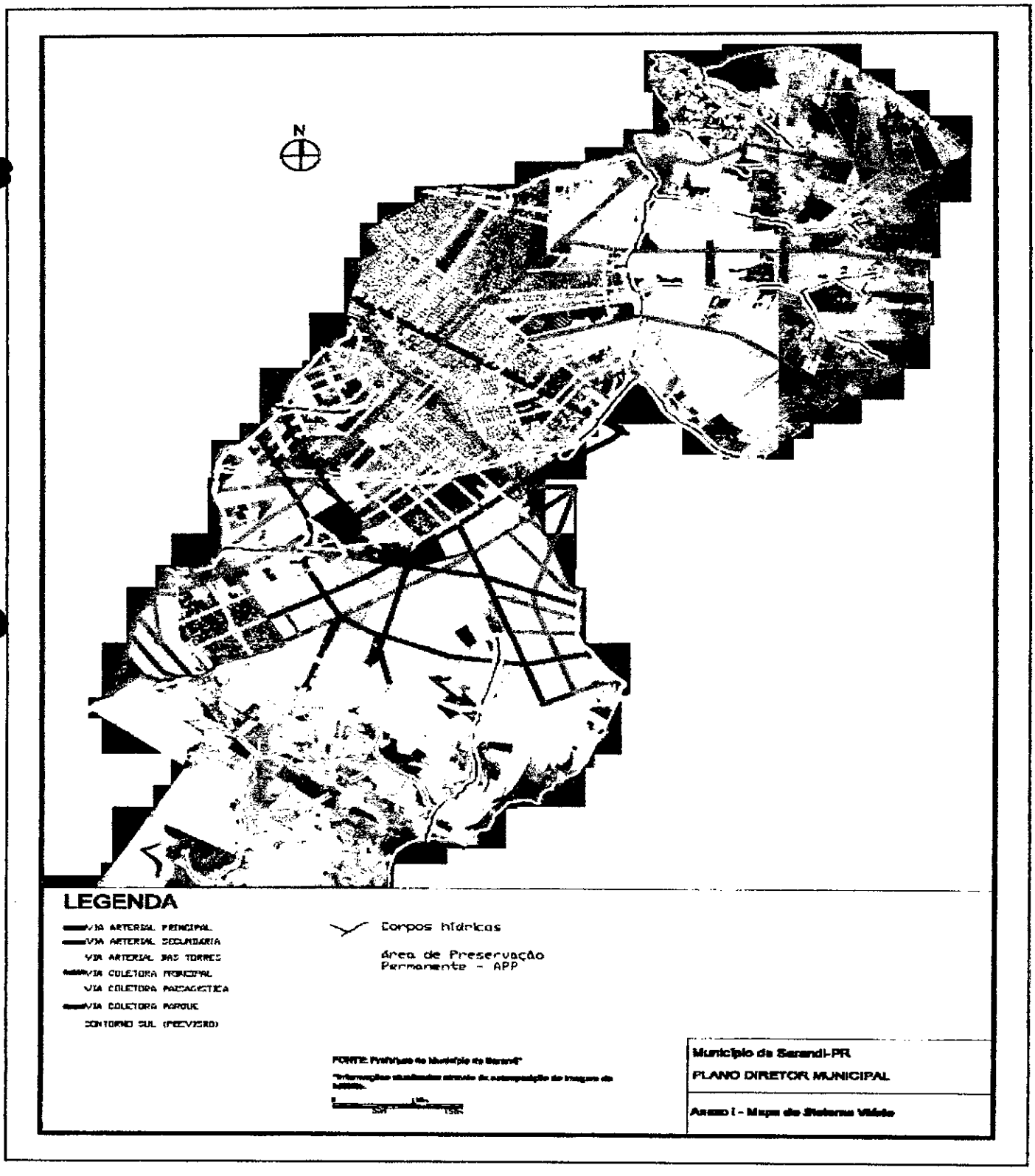
PERFIL TRANSVERSAL VIAS ARTERIAIS DA FERROVIA
Esc: 1:200

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI-PR	folha: 08/08
	Lei do Sistema Viário de Sarandi - LC 224/2009	
	ANEXO IV - Perfis Transversais das vias	Escala: 1/100

Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264 - 2777 / 3035 - 0800 - Sarandi - Paraná

Anexo I – Plano Viario – Sarandi – PR
Lei Complementar nº313/2015



L E I C O M P L E M E N T A R Nº 313/2015 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:- Dispõe sobre alterações da Lei Complementar nº 224/2009, de 01 de outubro de 2009, - "Plano Viário", na forma que especifica.

classidiário

O DIÁRIO DO NORTE DO P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 313/2015

SÚMULA:- Dispõe sobr
Complementar nº 224/2009

a de Rolamento: 8,00m (oito metros);
de Rolamento: 6,00m (seis metros);
a de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
xa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizada junto à
da oposta à ciclovia;

lçadas: 3,00m (três metros);
iclovia: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), inserida junto à calçada
ada para os fundos de vale.
via coletora paisagística deve se distanciar em 45,00m (quarenta e cinco
ros) das margens de cursos de água. Devendo também respeitar o alinhamento
ria coletora paisagística de loteamento adjacentes existente.
ntido: duplo;
elocidade máxima permitida: 40 km/h (quarenta quilômetros por hora);
estinada ao tráfego leve de veículos, com restrições ao transporte de carga,
endo este destinar-se apenas para abastecimento local.

Local Principal – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta

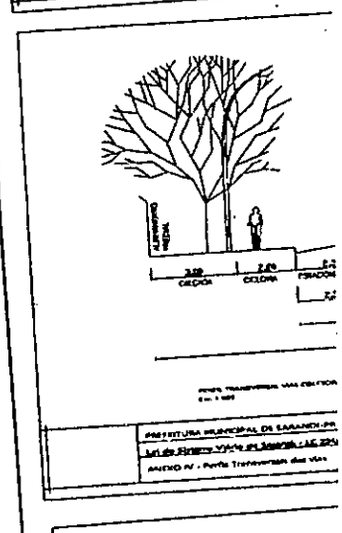
n sentido único:
aixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
ista de Rolamento: 4,00m (quatro metros);
aixa de Rolamento: uma faixa de 4,00m (quatro metros);
aixa de Estacionamento: duas faixas de 2,00m (dois metros), localizadas junto às
çadas;
alçadas de 3,00m (três metros);
elocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
estinada ao tráfego leve de veículos.

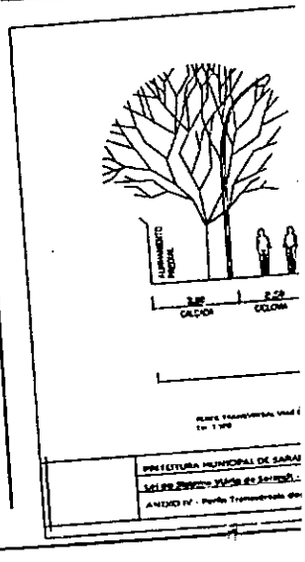
n sentido duplo:
aixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
ista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
aixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
aixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois metros), localizadas junto à
a das calçadas;
alçadas de 3,00m (três metros);
elocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
estinada ao tráfego leve de veículos.

Local Secundária – Largura mínima total: 14,00m (quatorze metros), composta

aixa de Rolamento: 8,00m (oito metros);
ista de Rolamento: 6,00m (seis metros);
aixa de Rolamento: duas faixas de 3,00m (três metros);
aixa de Estacionamento: uma faixa de 2,00m (dois), localizada junto a uma das
çadas;
alçadas: 3,00m (três metros).
everá para a via local secundária existir um bolsão de retorno, com raio interno,
stinado ao fluxo de veículos, de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), e
o total de 12,5m (quatorze metros);
entido: duplo;
elocidade máxima permitida: 30km/h (trinta quilômetros por hora);
estinada ao tráfego leve de veículos.
ia local Secundária somente para ruas já existentes.

I) Via Col
de:
- Caixa
- Pista
- Faix
centím
- Faixa
calçadi





e D
27/0
no C
maio

PREFEI
Rua José E
Fone/Fax:

217/2009, de 26/09/2009 – Do
seguir, passam a vigorar com no

"CAPÍTULO II –
Seção

básica para efeitos urbanísticos
gestão segundo a realidade con
áreas, dentro das disposições l
diferenciado delimitados no ma

utilizadas as seguintes Classific
(SU) e Solo urbanizável (SUR).

a) Solo Urbano de Pr
significativos da cidade
são permitidas apenas
turismo e afins, medi an
Público Municipal;

b) Solo Urbano C
predominantemente com
ocupações residenciais,
Ferlini, Emílio Ângelo
Avenidas Ademar Bom

c) Solo Urbano de Interesse
próximas a assentamentos
destituídos de condições ur
propícias para o uso residenc
faixas de renda, especialmen
consórcio imobiliário e/ou lo

d) Solo Urbano Estritament
residenciais, chácaras, áreas

e) Solo Urbano Predomi
predominantemente residenc

f) Solo Urbano Estritamen
instalação de estabelecimen
quios resíduos sólidos, líqu

publicação, revogadas as disposições em contrário.
nº259/2011 de 08 de Agosto de 2011.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2015.
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR